

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

**REVISITANDO A COLÔNIA PENAL DE KAFKA NO CENTENÁRIO DE
FOUCAULT: PERISTÊNCIA AUTORITÁRIA DO SUPLÍCIO NO PODER
DISCIPLINAR PUNITIVO CONTEMPORÂNEO**

**REVISITING KAFKA'S PENAL COLONY ON THE CENTENARY OF FOUCAULT:
THE AUTHORITARIAN PERSISTENCE OF TORTURE IN CONTEMPORARY
PUNITIVE DISCIPLINARY POWER**

Mario Cesar da Silva Andrade

Resumo

O presente artigo investiga as transformações do poder punitivo estatal a partir de um diálogo interdisciplinar entre a filosofia do direito e a literatura. Utilizando a obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, como referencial teórico, a pesquisa analisa o conto *Na Colônia Penal* (1919), de Franz Kafka, para tensionar a narrativa hegemônica que descreve a evolução do sistema penal como um processo civilizatório humanista e progressivo. O objetivo central é demonstrar como a máquina de execução kafkiana atua como uma metáfora híbrida que funde duas tecnologias de poder: o ritual espetacular e violento do suplício soberano e o viés pedagógico, burocrático e normalizador da disciplina moderna. A metodologia consiste em uma revisão bibliográfica e análise literária estruturada nas categorias foucaultianas. Os resultados indicam que, na ficção de Kafka, a imposição da dor física no corpo do condenado busca promover uma "epifania" moral, evidenciando que a docilização dos corpos não extirpou a brutalidade, mas a procedimentalizou. Conclui-se que o abandono do castigo público em prol da vigilância prisional frequentemente pode mascarar o refinamento da dominação estatal, alertando para a precariedade das conquistas penais e para o risco contínuo de reativação da barbárie sob o verniz técnico do Direito.

Palavras-chave: Direito e literatura, Michel foucault, Franz kafka, Poder disciplinar, Suplício

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the transformations of state punitive power through an interdisciplinary dialogue between the philosophy of law and literature. Using Michel

"epiphany," demonstrating that the taming of bodies did not eradicate brutality, but rather processed it. It is concluded that the abandonment of public punishment in favor of prison surveillance can often mask the refinement of state domination, highlighting the precariousness of penal achievements and the continuous risk of reactivating barbarity under the technical veneer of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and literature, Michel foucault, Francisco kafka, Disciplinary power, Torture

1 INTRODUÇÃO

O estudo do poder punitivo estatal e de suas transformações históricas constitui um dos eixos centrais para a compreensão das estruturas de dominação nas sociedades contemporâneas. O *jus puniendi*, tradicionalmente justificado como prerrogativa do Estado para o restabelecimento da ordem jurídica protetiva violada, passou por profundas reconfigurações paradigmáticas, especialmente na transição entre os séculos XVIII e XIX.

O discurso jurídico frequentemente narra essa transição como um processo civilizatório, marcado pelos ideais do racionalismo e do humanismo iluministas. Sob essa ótica otimista, a substituição da vingança pública e do sofrimento físico extremo por sanções privativas de liberdade representaria o triunfo da razão sobre a barbárie, do direito sobre o arbítrio, e da justiça sobre a vingança. Contudo, análises críticas advindas da sociologia e da filosofia do direito desvelam que a alegada "humanização" das penas oculta, o aperfeiçoamento e a instrumentalização econômica das técnicas de controle social e dos corpos.

É nesse contexto de desconstrução das narrativas penais tradicionais que se insere a obra do filósofo francês Michel Foucault, notadamente, em *Vigiar e Punir* (1975), em que o autor explora como a supressão dos suplícios, com o castigo físico espetacularizado em praça pública, voltado para o corpo do condenado e destinado a reafirmar a assimetria do poder do soberano, não ocorreu por mero ímpeto de compaixão humanitária ou pelo esclarecimento das autoridades ou das massas. O que se verificou foi uma metamorfose na economia do poder. A punição deixou de ser uma arte das sensações insuportáveis para se tornar um procedimento burocrático e administrativo, uma suspensão de direitos focada na consciência, nos hábitos e na vida do indivíduo. Emerge, assim, o poder disciplinar moderno, cuja finalidade máxima é a "ortopedia moral" do sujeito, forjando corpos dóceis que sejam, a um só tempo, politicamente submissos e economicamente úteis.

A complexidade dessas engrenagens de poder estatal encontra uma crítica multidimensional na literatura ficcional, campo que permite tensionar e expor as vísceras das instituições jurídicas por meio da alegoria. O movimento interdisciplinar conhecido como Direito e Literatura tem demonstrado como narrativas literárias são instrumentos epistemológicos valiosos para a compreensão do fenômeno jurídico, escapando das amarras dogmáticas e revelando as consequências existenciais e políticas do instituto da punição estatal. É sob essa premissa

metodológica que o presente artigo elege como objeto de análise literária o conto *Na Colônia Penal* (*In der Strafkolonie*), escrito pelo autor tcheco Franz Kafka em 1914 e publicado em 1919.

Partido dessa obra literária, busca-se explorar como o aparelho de execução descrito no conto ilustra a sobreposição e a transição conflituosa entre o modelo de punição soberana (o suplício) e a racionalidade do poder disciplinar moderno teorizados por Michel Foucault. A hipótese central sustenta que a máquina kafkiana não é um mero instrumento de barbárie antiquada, mas uma metáfora híbrida que funde a violência espetacular do passado com o viés pedagógico, procedimental e normalizador moderno, revelando a fragilidade das conquistas civilizatórias do sistema penal.

O objetivo geral deste trabalho é, portanto, estabelecer um diálogo crítico entre a filosofia de Foucault e a literatura de Kafka, utilizando a primeira como chave de leitura hermenêutica para a segunda.

Metodologicamente, a pesquisa qualitativa e bibliográfica, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias e literárias para a análise crítica da realidade social do fenômeno jurídico por meio de sua representação ficcional.

Para desenvolver essa análise, a pesquisa aborda a revisão teórica da obra *Vigiar e Punir*, esmiuçando as categorias de "suplício", "punição" e "disciplina" como marcos de transformação da racionalidade penal. Em seguida, analisa-se criticamente o enredo do conto de Kafka, por meio dos conceitos de Foucault, a fim de identificar, inclusive, dimensões críticas não desenvolvidas pelo filósofo, mas capitadas pela sensibilidade artística do escritor. Ao final, espera-se demonstrar que a reflexão conjunta entre essas obras oferece um diagnóstico contundente sobre a perenidade da violência institucional, alertando para o risco sempre iminente de reativação de práticas abusivas e espetacularizadas sob o verniz da técnica e da burocracia estatal.

2 VIGIAR E PUNIR: DO SUPLÍCIO AO PODER DISCIPLINAR MODERNO

Na esfera criminal, Legislativo, Executivo e Judiciário mostram-se ineficientes, quando não insensíveis aos apelos doutrinários pela adequação da arcaica estrutura da administração da justiça criminal aos princípios do garantismo.

O Legislativo se omite frente à necessidade de revogação de disposições normativas simbólicas, de um modelo de Direito Penal ultrapassado, incompatível com a redefinidora tábua

axiológica trazida pela nova ordem constitucional de 1988, além de persistir na defesa de políticas legislativo-criminais que já se mostraram ineficientes, como por exemplo o aumento das tipificações, das penas e do rigor carcerário, tendo em vista atender aos clamores de movimentos reacionários, tecnicamente infundados, mas de fácil assimilação popular (Zaffaroni; Pierangeli, 1997). O Judiciário vem tímida e paulatinamente aplicando os princípios garantistas, realizando aquela consubstanciação do Estado Democrático de Direito em Estado Garantidor, defendida por Ferrajoli, sendo necessário consolidar e ampliar esse processo de “garantização” do nosso Direito Penal, abandonando o incompatível paradigma positivista clássico, o qual talvez mantenha na esfera penal o seu último reinado. O Executivo revela-se em total descompasso com o “programa” constitucional que deve nortear a prática da execução penal. As penitenciárias são, independentemente da sua idade ou complexidade tecnológica, em “caixas de concreto”, mais ou menos burláveis, usadas para o mero depósito dos indesejáveis sociais.

Portanto, no âmbito penal, do Legislativo ao Executivo, o exercício de concretização do Direito assemelha-se a uma corrida de revezamento em que os participantes da mesma equipe, ainda que em diferentes graus, mostram-se arcaicos, resistentes às novidades, descompassados com seus parceiros, e tendo como último atleta da cadeia um competidor que tenta compensar suas insuficiências com violência.

Nesse cenário, quaisquer avanços teóricos e dogmáticos, legislativos e institucionais, acabam frustrados pela persistência de um sistema carcerário anacrônico, que, em grande medida, reproduzem os antigos leprosários, pois marcado por insalubridade, abandono, segregação e deterioração.

Mesmo diante do centenário de seu autor, o pensamento de Foucault segue nos oferecendo um referencial importante para a crítica desse cenário, bem como de suas supostas alternativas, para além do mero suplício disfarçado de modernidade institucional ou legislativa.

2.1 SUPLÍCIO

A transição do século XVIII para o XIX é marcada por propostas de “modernização” da justiça e administração criminais, com a redação de novos códigos penais, novas teorias do crime, e novas justificações do *jus puniendi*. Dentre esses projetos de reforma penal, Foucault (1999) destaca a *supressão dos suplícios*.

O racionalismo e humanismo iluministas rejeita a associação da punição estatal aos ritos dos autos de fé. O exercício do poder estatal de punir não devia ser um espetáculo, em que os condenados são expostos, flagelados e mortos em praça pública, arrastados por cavalos, obrigados a desfilar acorrentados sob as agressões da multidão. A punição devia deixar de ser um cerimonial simbólico, para ser um procedimento administrativo.

Sob esse racionalismo centrado no indivíduo, os efeitos da punição “moderna” dirigem-se à consciência abstrata, e não ao da percepção da praça pública; “sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível” (Foucault, 1999, p. 13). A eficácia da punição está na sua certeza, não na sua teatralização.

Em tese, a justiça penal não visa castigar ou expiar a culpa do condenado, mas atingir sua correção ético-moral. A teatralização punitiva do suplício como tática para a prevenção geral é substituída pela função de *ortopedia moral* do indivíduo (Foucault, 1999). Assim, a moderna prevenção especial surge sob o signo do doutrinamento moral.

Nesse novo paradigma, o objetivo estatal passa a ser recondicionar o indivíduo, sem, entretanto, aniquilá-lo. Daí que a busca desse objetivo, muda a *relação castigo-corpo* da pena: “O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (Foucault, 1999, p. 14). O objeto imediato da pena é o *corpo jurídico*, os direitos individuais. O sofrimento físico deixa de ser elemento constitutivo da pena, que assume certo caráter incorpóreo, na medida em que busca atingir mais a vida do condenado, seu *modus vivendi*, do que seu corpo¹ (Zaffaroni; Pierangeli, 1997, p. 277-278). O objetivo da pena é recondicionar os desejos. Segundo o *Princípio de Mably*: “Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo.” (Foucault, 1999, p. 20).

Diferentemente do que se possa pensar a partir de uma análise superficial, o objetivo do suplício não era a satisfação do sadismo de uma sociedade primitiva, mas afirmar o poder social desobedecido e afrontado. Portanto, ele possuía uma função jurídico-política específica, ao reafirmar o padrão social dominante. Por espelhamento, a humilhação do supliciado é a exaltação das regras sociais infringidas, do poder político desrespeitado, a evidenciação da assimetria entre as forças do Estado e as do condenado. O objetivo de todo suplício é o desenho de uma figura

¹ Assim, mesmo as ordens jurídicas que admitiam a pena de morte, passaram a adotar métodos de eficácia instantânea ou indolor; a guilhotina já era um exemplo desse novo *modus operandi*. Foucault refere-se, além da guilhotina, a uma máquina de enforcamento, adotada a partir de 1783, na Inglaterra, buscando a redução do sofrimento do condenado à pena capital (Foucault, 1999, p. 15).

simetricamente oposta ao indivíduo virtuoso; não é restabelecer a justiça, mas reativar o poder (Foucault, 1999, p. 32).

O suplicio tem então uma função jurídico-política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a em todo o seu brilho. A execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em toda a série dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado (coroação, entrada do rei numa cidade conquistada, submissão dos súditos revoltados): por cima do crime que desprezou o soberano, ela exhibe aos olhos de todos uma força invencível. Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo poderoso que faz valer sua força. Se a reparação do dano privado ocasionado pelo delito deve ser bem proporcionada, se a sentença deve ser justa, a execução da pena é feita para dar não o espetáculo da medida, mas do desequilíbrio e do excesso; deve haver, nessa liturgia da pena, uma afirmação enfática do poder e de sua superioridade intrínseca. E esta superioridade não é simplesmente a do direito, mas a da força física do soberano que se abate sobre o corpo de seu adversário e o domina: atacando a lei, o infrator lesa a própria pessoa do príncipe: ela — ou pelo menos aqueles a quem ele delegou sua força — se apodera do corpo do condenado para mostrá-lo marcado, vencido, quebrado. A cerimônia punitiva é “aterrorizante”. Os juristas do século XVIII, ao entrarem em polêmica com os reformadores, dão uma interpretação restritiva e “modernista” da crueldade física das penas: se são necessárias penas severas, é porque o exemplo deve ficar profundamente inscrito no coração dos homens. (...) O suplicio não restabelecia a justiça; reativava o poder. No século XVII, e ainda no começo do XVIII, ele não era, com todo o seu teatro de terror, o resíduo ainda não extinto de uma outra época. Suas crueldades, sua ostentação, a violência corporal, o jogo desmesurado de forças, o cerimonial cuidadoso, enfim todo o seu aparato se engrenava no funcionamento político da penalidade (Foucault, 1999, p. 67).

A lógica do suplicio continua ainda hoje atrativa aos clamores populares, quando crimes de repercussão midiática são tratados como séries dramatizadas, com exposições de investigações, versões, julgamentos, enfim, com a espetacularização da persecução penal. Isso nos faz crer que, ainda hoje, “Se o carrasco triunfa, se consegue fazer saltar com um golpe a cabeça que lhe mandara abater, ele a mostra ao povo, põe-na no chão e saúda em seguida o público que o ovaciona muito, batendo palmas” (Foucault, 1999, p. 45).

2.2 PUNIÇÃO

Como ressalta Foucault (1999, p. 111), “O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade”. O *jus puniendi* do Estado tem como nova fundamentação a proteção da sociedade, do sistema de direitos que ela assegura aos seus membros. Assim, o criminoso não visto mais como um opositor político, mas como um inimigo social, alguém que representa uma ameaça ao todo e a cada um².

Contudo, se o *jus puniendi* é o direito de o Estado punir, como direito deve estar limitado por direitos contrapostos. Punir é direito em relação dialógica com os direitos fundamentais individuais, sob pena de sua perversão em *antidireito* (Deleuze, 1991, p. 39)³.

Para Foucault, a visão do criminoso como *inimigo* gera um paradoxo jurídico-político, pois, com o crime, o indivíduo rompe o pacto social, mas não deixa de pertencer à sociedade que “traiu” e que, agora, o pune. Portanto, ele é o traidor e o algoz da traição.

A punição, assim concebida, está relacionada a uma epistemologia inquisitiva, caracterizada prioritariamente por um *substancialismo penal*, na medida em que o ato punível é definido não a partir de cominações legais prévias, mas segundo a natureza substancial ou ontológica do desvio penalmente relevante ou do seu autor, como pode ser identificado nos conceitos de “delinquente natural” (concepção positivista-antropológica)⁴ e de “inimigo do povo” (concepção contratualista) (Ferrajoli, 2002). Esse substancialismo penal pode ser encontrado, por exemplo, na Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei nº 3.688/41) brasileira, em especial nos tipos penais do Capítulo VII, *Das contravenções relativas à polícia de costumes*, em que foram previstas

² Foucault ilustra essa visão com um trecho d’*O Contrato Social*, em que Rousseau defende que “Todo malfeitor, atacando o direito social, torna-se, por seus crimes, rebelde e traidor da pátria; a conservação do Estado é então incompatível com a sua; um dos dois tem que perecer, e, quando se faz perecer o culpado, é menos como cidadão que como inimigo” (Foucault, 1999, p. 110-111).

³ Nas palavras de Deleuze (1991, p. 39): “Um dos temas mais profundos do livro de Foucault consiste em substituir a oposição, por demais grosseira, lei-legalidade por uma correlação final *ilegalismos-lei*. A lei é sempre uma composição de ilegalismos, que ela diferencia ao formalizar. (...) A lei é uma gestão de ilegalismos, permitindo uns, tornando-os possíveis ou inventando-os como privilégio da classe dominante, tolerando outros como compensação às classes dominadas, ou, mesmo, fazendo-os servir a classe dominante, finalmente, proibindo, isolando e tomando outros como objeto, mas também como meio de dominação.”

⁴ O movimento intelectual conhecido como escola penal positiva teve como referência inicial Cesar Lombroso (1836-1909), médico italiano, com a publicação de sua obra *O Homem Delinqüente*, cujo título já expressa a defesa do conceito de periculosidade do criminoso-patológico.

como delituosas as condutas de vadiagem (art. 59), mendicância (art. 60)⁵ e embriaguez (art. 62) (Brasil, 1941). As descrições vagas servem ao dirigismo moral, que, por sua vez, possibilitam a perseguição desigual e seletiva, gerada por *subjetivismo inquisitivo e decisionismo processual*, em que a legalidade é negligenciada (Ferrajoli, 2002, p. 36).

A punição estatal torna-se uma semiotécnica regida por 6 regras específicas: (1) quantidade mínima; (2) idealidade suficiente; (3) efeitos laterais; (4) certeza perfeita; (5) verdade comum; e (6) especificação ideal.

Regra da quantidade mínima: para a eficácia da pena basta que o mal gerado por ela seja superior ao bem resultante do delito, o que ultrapassar isso é abusivo (Beccaria, 1998, p. 116).

Regra da idealidade suficiente: a eficácia da pena como prevenção geral não depende do sofrimento físico do condenado, mas da representação da pena. É a ideia da pena que deve ser maximizada, e não sua realidade corpórea (Foucault, 1999, p. 80).

Regra dos efeitos laterais: devem ser escolhidas as penas que produzam, ao mesmo tempo, efeito mais eficaz e duradouro sobre o espírito dos homens, e menos torturante sobre seu corpo do apenado (Beccaria, 1998, p. 85).

Regra da certeza perfeita: a eficácia dissuasória da pena depende muito mais da certeza da sua aplicação do que de sua intensidade. Para Beccaria (1998, p. 115), a certeza de um castigo moderado tende a causar maior impressão do que o temor de uma pena extrema, mas pouco provável de ser aplicada (Beccaria, 1998, p. 115). Nessa linha, Beccaria critica a possibilidade de perdão pelo monarca, o que podia tornar incerta a punição. No entanto, Ferrajoli é mais tolerante ao *favor-rei*, como margem legalmente delimitada para um juízo equitativo, nos institutos do perdão judicial, da graça e do indulto.

Regra da verdade comum: o juízo penal deve estar subordinado ao regime comum da verdade aferível pela pesquisa empírica, valendo-se apenas de elementos e métodos probatórios cientificamente sindicáveis. Não são cabíveis comprovações “especiais” ou “exóticas, como o emprego de tortura ou de artifícios metafísicos ou divinatórios.

Regra da especificação ideal: a semiótica penal deve seguir estritamente duas diretivas, a saber, o *princípio da codificação* e o *princípio da individualização das penas*. A lei deve prever expressamente todos os crimes e penas juridicamente admissíveis, e a aplicação e execução das penas devem ser adaptadas ao teor das condutas efetivas do agente.

⁵ A tipificação da mendicância como contravenção penal foi revogada pela Lei nº 11.983/2009 (Brasil, 1941).

A ênfase na pena de prisão como técnica punitiva estatal já era criticada pelas propostas dos reformadores do século XVIII. No entanto, os sistemas penais continuaram, ainda hoje, centrados na pena privativa de liberdade. Foucault defende que uma explicação possível para essa persistência da ênfase da prisão, tenha sido o surgimento, no mesmo séc. XVIII, dos grandes novos modelos de encarceramento punitivo. A prisão teria exercido uma certa sedução pragmática sobre a opinião pública, especialistas e autoridades estatais, sobrepondo-se às inovações teóricas dos reformadores (Foucault, 1999).

O mais antigo dos modelos de encarceramento prisional, tendo influenciado todos os posteriores, é o de *Rasphuis de Amsterdam*, aberto em 1596, que se destinava inicialmente ao recolhimento de mendigos e jovens malfeitores. Seu funcionamento obedecia a princípios ainda hoje influentes, como a modelação da pena de acordo com o comportamento do condenado e o trabalho obrigatório (Foucault, 1999, p. 140). Assim, o encarceramento foi construído em torno de um função tríplice, como *exemplo temível, instrumento de conversão moral e pressuposto de educação*. Com o avanço da sociedade de mercado, essas funções foram integradas a partir de uma finalidade maior, tornar o apenado um indivíduo economicamente útil (Foucault, 1999, p. 142).

O encarceramento substitui a lógica dos suplícios, pois ao contrário desses, volta-se para o futuro, não querendo “expiar” a culpa, mas a “correção” do indivíduo para sua vida após a prisão. Nessa nova lógica, a dimensão do espetáculo é excluída em nome da eficiência do condicionamento do apenado, a partir do controle do tempo, dos hábitos, e do corpo do preso (Foucault, 1999, p. 148).

2.3 DISCIPLINA

A persistência dos sistemas penais no uso do instituto da prisão pode ser explicada por sua adequação para o exercício da *coerção disciplinar*, com a finalidade não propriamente de os “reabilitar” ou “ressocializar”, mas de os tornar socialmente controlados e economicamente úteis, obedientes e produtivos. A disciplina sob o cárcere pretende fabricar corpos submissos, “dóceis”. Foucault (1999, p. 164-165) destaca que “a disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)”. A prisão difundiu-se por sua simplicidade enquanto aparelho estatal que permite isolar um indivíduo

ou um grupo, para melhor vigiar⁶ e punir.

O autor identifica, ainda, um *princípio da sanção normalizadora*, segundo o qual o castigo disciplinar tem uma função corretiva, de reduzir os “desvios”, sendo as condutas catalogáveis segundo uma classificação binária de permitidas/proibidas. Pode-se dizer ainda que a punição disciplinar se insere em um sistema duplo de sanção-gratificação, visando estimular a prática de determinadas atitudes e comportamentos mediante a concessão de benefícios, e desestimular outras mediante repreensões, objetivando, em resumo, *normalizar*. A maior demonstração desses mecanismos é a adoção do regime punitivo progressivo, somente possibilitado pelo *princípio da individualização da pena*. O exame é o procedimento que, relacionando a hierarquia que vigia com a sanção que normaliza, possibilita a classificação dos condenados em premiáveis ou sancionáveis, a fim de otimizar as intervenções de correção e normalização (Foucault, 1999).

Para Foucault (1999, p. 202), esses elementos estão presentes em qualquer sistema disciplinar, ainda que se revelem mais fortemente no maior dos mecanismos disciplinares: a prisão: “Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal”.

3 NA COLÔNIA PENAL: SUPLÍCIO E DISCIPLINA EM KAFKA

O conto *Na Colônia Penal (In der Strafkolonie)*, publicado por Franz Kafka em 1919, narra a estadia de um “explorador” não nominado em uma ilha não especificada, em que existe uma colônia penal. O fio condutor da história é a exibição ao explorador da execução de uma pena por meio de uma máquina que, com agulhas perfurantes, inscreve a sentença no corpo do condenado, de forma progressiva, até a sua morte.

O cenário árido e de calor intenso criam uma atmosfera de isolamento e opressão. A execução narrada envolve a presença de quatro personagens, nunca nominados: o explorador, o oficial, o soldado e o condenado; além de outras duas figuras de autoridade que não aparecem, mas

⁶ O *princípio da vigilância hierárquica* influencia a arquitetura das prisões, a fim de permitir a vigilância constante, “olhares que devem ver sem ser vistos” (Foucault, 1999, p. 144). Todo o espaço físico é organizado permitindo vigiar para punir. O exemplo máximo disso é o Panóptico de Bentham (Foucault, 1999, p. 196). Nas palavras de Foucault (1999, p. 223), “O *Panóptico* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.”.

mencionadas constantemente, apesar de também não nominados, e simbolizam a tensão entre as propostas de preservação e as de rejeição ao método de execução penal adotado na ilha.

O explorador é um estudioso ou pesquisador estrangeiro europeu, convidado pelo atual líder da colônia para testemunhar uma execução, atuando como um observador imparcial, moderno e “esclarecido” ou iluminista.

O oficial é o operador da máquina, e ferrenho defensor desse método de execução, instituído pelo ex-comandante da colônia, para com quem o oficial possui uma devoção quase religiosa. Ele é um “adepto especial do aparelho”, do qual cuida com “grande zelo” (Kafka. 2011, p. 66).

As outras duas personagens são tratadas de forma secundária, quase como engrenagens da máquina. O soldado é o encarregado de vigiar o condenado e executar as ordens do oficial, em especial, quanto a atar o condenado na máquina. Por sua vez, o condenado é descrito como um homem de “sujeição tão canina”, totalmente submisso ao processo de execução, e que não domina o idioma dos outros presentes, apresentação certa ignorância ou indiferença pueril diante da execução em curso (Kafka. 2011, p. 65).

O crime cometido pelo condenado foi pífio. Como soldado, ele tinha o dever de se levantar de hora em hora, ainda que durante toda a noite, para bater continência para a porta do seu superior. No entanto, o capitão o encontrou dormindo e o chicoteou no rosto, ao que ele reagiu com uma ameaça ao superior. Assim, a execução será por “desobediência e insulto ao superior” (Kafka, 2011, p. 65). Então, lhe será gravado no corpo o mandamento “Honra teu superior!” (Kafka, 2011, p. 71). O réu foi condenado sem qualquer defesa ou julgamento. Quando o explorador questiona o oficial sobre a falta de julgamento, ele responde ser um princípio das decisões do sistema punitivo da colônia o de “a culpa é sempre indubitável” (Kafka, 2011, p. 72), sendo defesa e julgamento desnecessários.

Conforme a narrativa avança com a descrição da máquina e o início da demonstração de seu funcionamento, o oficial revela que o atual comandante desaprova os métodos de execução representados pela máquina, mas que ainda não possui a força política ou institucional para os abolir totalmente.

A máquina é descrita pelo oficial como composta de três partes: (1) a cama, a parte inferior, forrada superficialmente com uma camada de algodão, em que o condenado é amarrado nu e de bruços; (2) o desenhador, que é a parte superior, com as engrenagens e as matrizes a serem

gravadas no corpo do condenado; e (3) o rastelo, que é o padrão suspenso entre a cama e o desenhador, que tem o formato de um corpo humano e é coberto por agulhas de vidro agrupadas em pares, em que são combinadas uma agulha longa para perfurar a carne e escrever, e outra curta para esguichar água e lavar o sangue, e, assim, manter a "inscrição" visível. O procedimento é arquitetado para durar doze horas, em que o aparelho cria um sofrimento progressivo, com o rastelo inscrevendo repetidamente no corpo do condenado a lei que ele infringiu, em incisões cada vez mais profundas. Segundo o oficial, nas primeiras seis horas, o condenado apenas sente dor, na sexta hora, ele atinge uma "epifania", em que começa a "decifrar" ou "sentir" a lei escrita em seu corpo; atingindo o clímax na décima segunda hora, quando o rastelo atravessa o corpo do condenado, matando-o, e eliminado automaticamente seu corpo em um fosso contíguo.

Ao longo da descrição da máquina, o oficial vai tentando sensibilizar o explorador contra do progressivo abandono de seu método de execução, ressaltando, por exemplo, a falta de peças de reposição, o que é à oposição do novo comandante, que estaria sabotando-o por omissão. O oficial celebra os tempos antigos, em que multidões iam assistir a execução pela máquina.

No entanto, com o início da execução do condenado, e a entrada em funcionamento da máquina no corpo do condenado, fica clara a desaprovação do explorador, e o oficial lhe conta que o parecer do pesquisador estrangeiro será utilizado pelo comandante para o abandono definitivo da máquina. Desesperado, ele pede que o visitante defenda junto ao comandante o método de execução ou, pelo menos, fique em silêncio. Em resposta, o explorador informa seu parecer contrário ao sistema de justiça da colônia, mas afirma que, por diplomacia, o informará sigilosamente ao comandante, sem qualquer alarde público, como temia o oficial.

Entendo que o método punitivo a que tinha dedicado sua vida está condenado, ele aceita esse destino com resignação, e ordena a soltura do condenado. Em seguida, ele altera o padrão da máquina para uma nova sentença, "Seja justo" (Kafka, 2011, p. 91), e se ata despido à máquina. Porém, o aparelho entra em pane e, ao invés de inscrever a sentença, ele passa a perfurar com intensas e contínuas estocadas o corpo do oficial, matando-o em poucos minutos, sem que possa ser vista no seu rosto a tal epifania.

Em seguida, o explorador, o soldado e condenado vão para a casa de chá do vilarejo próximo. Nela, o explorador encontra a lápide do antigo comandante, em que lê o epitáfio-profecia:

Aqui jaz o antigo comandante. Seus adeptos, que agora não podem dizer o nome, cavaram-lhe o túmulo e assentaram a lápide. Existe uma profecia segundo a qual o comandante,

depois de determinado número de anos, ressuscitará e chefiará seus adeptos para a reconquista da colônia. Acreditei e esperai!” (Kafka, 2011, p. 98).

Ao terminar de ler, os homens em volta sorriem para o visitante, por acharem a inscrição ridícula. Disfarçadamente, o explorador foge para um barco atracado, querendo abandonar a ilha, no que é seguido pelo soldado e o condenado, mas são impedidos de entrarem no barco por uma ameaça do estrangeiro, enquanto ele zarpa para longe da ilha.

Nesse sistema de “justiça” e punição, o réu não tem voz nem chance, a crime e a disciplina são hipervalorizados, e o juízo é arbitrário e desproporcional. O oficial não é sádico, mas é motivado por uma veneração pela ordem, hierarquia, e pelo próprio processo, e, por consequência, pelos tempos idos, em que o status de tudo isso estava em seu auge, incluindo seu papel no método punitivo.

Na história de Kafka, a apropriação do corpo pelo Estado mais do que literal, na medida em que a condenação é executada pela inscrição da sentença no corpo, com a perspectiva de que, nesse processo, no momento da epifânica, o condenado assimila e decodifica a punição pelo sofrimento.

Antevendo o abandono da máquina, o oficial não perde o senso de sua existência, e prefere ser destruído com ela e por ela. Porém, nesse momento, o processo revela sua natureza, não há transcendência ou qualquer dimensão excelsa, há apenas a violência, que mediatizada e procedimentalizada pela máquina, disfarça sua selvageria.

No entanto, o pesquisador identifica que as pessoas subestimam o procedimento, talvez por considerarem a evolução civilizatória do sistema punitivo como irreversível, vendo na profecia de seu retorno algo ridículo. Ele desiste de informar seu parecer às autoridades, e apenas quer fugir da ilha, renunciando a qualquer papel na evolução do sistema de justiça da ilha. Sua recusa em, inclusive, levar o soldado e o condenado, pode ser interpretada como uma atribuição da que toda aquela sociedade está corrompida, sem salvação persistente, e imune ao futuro retorno dos métodos abusivos da colônia penal.

Percebe-se, portanto, como o pensamento de Foucault serve de chave de leitura crítica do conto de Kafka, com conceitos, como os de suplício e de poder disciplinar, servindo para desvelar a transição entre o espetáculo da dor física e a normalização dos indivíduos por meio da disciplina (Carvalho; Fortes, 2014, p. 179; Luz; Dourador, 2022, p. 397). Contudo, a obra de Kafka também ressalta para essa transição é precária, e não deve ser superestimada, como aquisição evolutiva

civilizatória irreversível. Assim, como o abuso supliciante, a docilização dos corpos pelos sistemas disciplinares serve a um sistema político e econômico de dominação, que pode reativar formas antigas, desde que lhe sejam convenientes ou “funcionais”.

A máquina “moderniza” o *suplício* e o ritual político de afirmação do poder que ela integra. Em Kafka, a execução não é apenas a morte, mas um processo de horas, que objetiva que o corpo do condenado se torne o suporte público da verdade jurídica (Vieira; Coelho, 2024, p. 97-98).

A máquina do conto é um exemplo evidente da tecnologia do poder disciplinar na docilização dos corpos, como teorizada por Foucault (Carvalho; Fortes, 2014, p. 189). Esse paralelo ainda se mantém, mesmo que o resultado do aparelho seja a morte do condenado. No método executório imaginado por Kafka, suplício e disciplina são dimensões simultâneas, em que o espetáculo tem um caráter pedagógico ao próprio condenado, que deve “aprender” e “decifrar” sua infração através das feridas, ainda que a lição para o apenado seja breve, dada a morte iminente (Paula, 2002, p. 126; Carvalho; Fortes, 2014, p. 191). Porém, pode-se que a máquina não objetiva apenas o corpo físico, mas, com a epifania, ela busca a docilização também de uma dimensão espiritual ou transcendental do indivíduo.

A transição entre esses modelos de poder é visível no declínio do sistema punitivo da colônia penal, com a atual prevalência de uma organização mais humanizada e menos espetacular-supliciante (Vieira; Coelho, 2024, p. 98). Contudo, como ressalta o oficial, o sistema é planejado para sobreviver aos seus operadores, e resistir aos seus opositores: “Nós, amigos dele, já sabíamos, por ocasião da sua morte, que a organização dela é tão fechada em si mesma, que o seu sucessor, mesmo tendo na cabeça milhares de planos novos, não poderia mudar nada pelo menos durante muitos anos.” (Kafka, 2011, p. 67). Talvez, o oficial, como um adepto fanático, tenha sobrevalorizado a imutabilidade do modelo punitivo da colônia, e não percebido, que, por vezes, os sistemas mudou algo superficial, institucional ou discursivamente, exatamente para assegurar a manutenção de certos objetivos, valores e práticas.

4 CONCLUSÃO

O conto *Na Colônia Penal*, de Franz Kafka, encontra na teoria do poder de Michel Foucault uma chave hermenêutica precisa e reveladora, que expressa ficcionalmente a transição entre os paradigmas penais do espetáculo físico e simbólico do suplício, voltado à reafirmação do

poder soberano, para a “ortopedia moral” do poder disciplinar moderno, focada na docilização, normalização e utilidade econômica dos corpos; transição representada pela máquina de execução que inscreve no corpo do apenado sua sentença, e a reescreve repetidamente até uma suposta “iluminação” do condenado.

O aparelho imaginado por Kafka funde de maneira perturbadora essas duas tecnologias de poder estatal. Ao inscrever com agulhas perfurantes a sentença na carne do condenado, a máquina perpetua a crueldade e o caráter de ritual político do suplício. Porém, simultaneamente, ela busca promover uma "epifania", em que o apenado deve assimilar e decodificar moralmente a sua infração através da dor. Assim, a máquina opera sob a lógica pedagógica e normalizadora da disciplina moderna. A derrocada final do sistema punitivo da colônia, o colapso psicológico do oficial e a pane definitiva da máquina evidenciam o esgotamento desse método espetacular diante da ascensão de uma nova racionalidade punitiva, representada pelo olhar pretensamente humanista, asséptico e diplomático do explorador europeu.

Contudo, a principal contribuição teórica advinda do entrelaçamento entre a literatura de Kafka e a filosofia de Foucault na análise desse conto kafkiano é a crítica à ideia de um progresso civilizatório ou humanista penal linear e irreversível. A evolução para a pena privativa de liberdade e a aparente "humanização" das penas contemporâneas tendem a mascarar a institucionalização de mecanismos ainda mais refinados de dominação, em que a praça pública e o corpo mutilado são substituídos pelo controle minucioso do tempo, do espaço e da psique no interior isolado das prisões, portanto, pelo controle dos corpos, sem sentido amplo. Com a violência do Estado não desaparecendo, mas apenas mudando de formas, e se adaptando, talvez, apenas momentaneamente, a novos paradigmas conjunturais.

Por fim, a fuga covarde do Explorador e a sombra da profecia sobre o retorno do antigo Comandante servem como um alerta crítico permanente. O abandono do suplício em prol da disciplina não extirpou a opressão estrutural do sistema de justiça, apenas a mediatizou e procedimentalizou. O conto kafkiano adverte que a docilização imposta pelo poder disciplinar serve a projetos políticos e econômicos de dominação, ainda persistentes, e que o Estado mantém latente a capacidade de reativar suas faces mais brutais, arbitrárias e supliciantes sempre que essas ferramentas de controle voltarem a lhe parecer úteis.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 3.688*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 maio 2026.
- CARVALHO, Bruno Marcell Collyer de; FORTES, Gabriel Barroso. A verdade e as formas jurídicas em Na Colônia Penal. *Anais do II CIDIL*, v. 2, n. 1, p. 178-193, jul. 2014.
- DELEUZE, Gilles. *Foucault*. 2. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1991.
- DONNICI, Virgílio L. *A Criminologia na Administração da Justiça Criminal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- KAFKA, Franz. *Essencial*. São Paulo: Penguin Classics; Companhia das Letras, 2011.
- LUZ, Cícero Krupp da; DOURADOR, Paloma Silveira Pique. Quando Franz Kafka encontra Michel Foucault: o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro. *Anais do X CIDIL*, p. 396-411, 2022.
- PAULA, Ricardo Henrique Arruda de. Uma análise da moderna sociedade disciplinar panóptica em Foucault, Bentham e Kafka. *Phrónesis*, Campinas, v. 4, n. 1, p. 123-130, jan./jun. 2002.
- SÁ, Geraldo R. de. *A Prisão dos Excluídos*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.
- VIEIRA, Luíza Leite; COELHO, Ana Christina Soares Penazzi. Direito Penal Vingativo: estudo jusliterário sobre a pena como vingança pelo crime em Foucault e Kafka e seus possíveis reflexos na sociedade brasileira contemporânea. *Revista Dataveni@*, v. 12, n. 2, p. 85-104, 2024.
- ZAFFARONI, Eugenio R., PIERANGELI, José H. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.